

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

**PROCESSO TCE Nº 24100544-9
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2023**

EDILSON DE LIMA TAVARES, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento procuratório em anexo, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente:

DEFESA PRÉVIA

em face do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no âmbito do **Processo TCE-PE nº 24100544-9**, que analisou a Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2023 do Município de Toritama.

SÍNTESE DO PARECER PRÉVIO

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao apreciar as Contas de Governo do Município de Toritama relativas ao exercício financeiro de 2023 (Processo TCE-PE nº 24100544-9), emitiu Parecer Prévio **pela aprovação, com ressalvas**, o que já demonstra, de forma clara, que a gestão obedeceu aos parâmetros constitucionais e legais.

Na análise realizada, ficou evidenciado o **cumprimento integral dos limites constitucionais e legais**, notadamente:

- ✓ Despesa com pessoal abaixo do limite de 54% da RCL (ficando em 52,10%);
- ✓ Aplicação mínima de 25% em Educação (25,67%) e 70% do FUNDEB em remuneração de professores;
- ✓ Aplicação mínima de 15% em saúde (25,29%);



Gengyhu

10/09/2023

12:14

- ✓ Repasse integral e tempestivo dos duodécimos à Câmara de Vereadores;
- ✓ Dívida consolidada líquida dentro do limite legal (12,63% frente ao máximo de 120%);
- ✓ Nível ouro em transparência da gestão.
- ✓ Responsabilidade Fiscal: foram respeitados os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, notadamente no que se refere aos limites de despesa com pessoal e ao equilíbrio fiscal.

Além disso, apesar da auditoria ter apontado déficit de execução orçamentária de R\$ 10.095.283,36 (dez milhões, noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), constatou-se que, ao final do exercício, o município apresentou superávit financeiro de R\$ R\$ 9.481.273,86 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), além de índices de liquidez imediata (2,38) e seca (2,84) que confirmam boa capacidade de pagamento de curto prazo.

Tais pontos não configuram irregularidades insanáveis, tampouco comprometem a lisura das contas, sendo inclusive tratadas pelo próprio Tribunal como matéria de recomendação para aprimoramento futuro, e não como vícios aptos a macular o exercício financeiro.

Logo, o voto do relator, aprovado por unanimidade pelos demais conselheiros, concluiu pela aprovação com ressalvas, atribuindo as ressalvas apenas a falhas formais de planejamento orçamentário (como cronograma de desembolso, autorização ampliada de créditos adicionais e prazo de uso de saldo do FUNDEB), sem qualquer irregularidade grave de ordem fiscal, financeira ou patrimonial.

DO MÉRITO

➤ **DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. O papel do Tribunal de Contas restringe-se à emissão de parecer prévio, que possui natureza opinativa e não vinculante, servindo apenas como subsídio técnico para a deliberação política da Casa Legislativa.



O STF já consolidou entendimento, no **Tema 157 da Repercussão Geral**, de que o parecer prévio não vincula a decisão da Câmara, que pode aprovar ou rejeitar as contas conforme seu juízo político-administrativo, **desde que observada a regra do quórum qualificado (2/3 dos vereadores)**.

Assim, ainda que o Tribunal de Contas recomende a aprovação ou a rejeição das contas, a palavra final é da Câmara Municipal, que exerce juízo de natureza político-administrativa, levando em consideração não apenas os aspectos técnicos da gestão, mas também o contexto social, econômico e administrativo do Município.

Portanto, é inquestionável que a última palavra sobre a aprovação das contas de governo referentes ao exercício financeiro de 2023 cabe à Câmara Municipal de Toritama, guardando o parecer do TCE-PE caráter meramente opinativo, sem força vinculante.

Nesse contexto, cabe aos Nobres Vereadores, representantes legítimos da soberania popular, exercerem o juízo político de mérito, avaliando a gestão municipal de forma ampla e democrática, razão pela qual se impõe a aprovação das contas ora em análise, em consonância com a recomendação de aprovação com ressalvas já emitida pelo Tribunal de Contas.

➤ **CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS**

O núcleo da análise das contas de governo consiste em verificar se o Chefe do Executivo respeitou os parâmetros constitucionais e legais obrigatórios, sobretudo no que se refere à destinação de recursos para áreas essenciais à população.

No caso em exame, não apenas houve cumprimento integral das exigências constitucionais, como também se verificou um desempenho acima do mínimo legalmente exigido. Vejamos:

- ✓ **EDUCAÇÃO** – Foram aplicados 25,67% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo constitucional de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal. Ademais, 79,30% dos recursos do FUNDEB foram destinados à remuneração dos profissionais da educação básica, em estrito cumprimento ao art. 26 da Lei nº 14.113/2020, percentual acima do mínimo legal de 70%.



- ✓ **SAÚDE** – O Município destinou 25,29% da receita vinculável em ações e serviços públicos de saúde, valor que supera significativamente o mínimo constitucional de 15% estabelecido pela Constituição e pela Lei Complementar nº 141/2012;
- ✓ **PESSOAL** – As despesas com pessoal alcançaram 52,10% da Receita Corrente Líquida (RCL), permanecendo abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando prudência e equilíbrio na gestão fiscal.
- ✓ **DUODÉCIMOS**: Os repasses foram efetuados de forma integral e tempestiva, em consonância com o art. 29-A da Constituição Federal, não havendo registro de atrasos ou divergências de valores.
- ✓ **DÍVIDA PÚBLICA** – A Dívida Consolidada Líquida representou apenas 12,63% da RCL, índice muito inferior ao limite de 120% previsto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, evidenciando o baixo endividamento e a solidez das finanças municipais.
- ✓ **PREVIDÊNCIA** – No tocante a previdência, o Município não possui regime de previdência próprio.

Houve plena observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com o devido controle das despesas com pessoal e manutenção do equilíbrio fiscal do Município. Isso confirma que a gestão atuou com prudência fiscal e planejamento financeiro, assegurando a sustentabilidade das contas públicas.

Portanto, os números constantes do parecer prévio demonstram que a gestão de 2023 não apenas se limitou a “cumprir a lei”, mas **superou as exigências legais mínimas**, evidenciando um esforço consciente em fortalecer as áreas sociais prioritárias, em linha com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Assim sendo, o resultado da análise do Tribunal de Contas evidencia que o Município de Toritama, sob a gestão do Sr. Edilson de Lima Tavares, aplicou os recursos públicos de maneira responsável, transparente e voltada ao interesse



coletivo, circunstância que afasta qualquer justificativa plausível para a rejeição das contas.

➤ **NATUREZA DAS RESSALVAS**

As ressalvas consignadas no Parecer Prévio não configuram irregularidades insanáveis nem, muito menos, ilícitos de natureza contábil, financeira ou orçamentária que pudessem comprometer a legitimidade da gestão. Pelo contrário, trata-se de fragilidades pontuais e de natureza formal, vinculadas à técnica de elaboração da Lei Orçamentária Anual, à metodologia de previsão de receitas e à fixação de limites para abertura de créditos adicionais.

São, portanto, aspectos de planejamento e aprimoramento normativo, que não implicam malversação de recursos, desvio de finalidade, omissão na aplicação de percentuais constitucionais ou desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse entendimento é corroborado pelo próprio Tribunal de Contas, que, longe de imputar qualquer sanção, **limitou-se a recomendar medidas corretivas para exercícios futuros**, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira. Tal postura é coerente com a função pedagógica e preventiva do controle externo, que não se restringe a punir, mas também a orientar e indicar boas práticas administrativas.

Nessa perspectiva, o Tribunal aplicou corretamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme previsto no art. 22, § 2º, da LINDB, entendendo que eventuais imperfeições formais não podem se sobrepor ao conjunto de aspectos positivos verificados, sobretudo diante do pleno cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Assim, as ressalvas possuem caráter pedagógico e orientativo, indicando pontos a serem aprimorados pela Administração Pública, mas sem o condão de ensejar a rejeição das contas, que, em sua essência, demonstraram responsabilidade fiscal, equilíbrio financeiro e observância da legalidade.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a esta Colenda Câmara Municipal que:



1. Seja acolhido o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **aprovando-se as contas de governo do exercício de 2023**, com fundamento no Art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal;
2. Nos termos da competência exclusiva outorgada à Câmara Municipal pelo art. 31, §§ 1º e 2º da CF, seja reconhecido que as ressalvas indicadas pelo Tribunal de Contas não possuem gravidade, tratando-se de meras recomendações de aprimoramento administrativo, incapazes de comprometer a legalidade, a legitimidade e a regularidade da gestão;
3. Seja ao final, declarada a **regularidade das contas aprovadas**, consolidando-se a aprovação política e jurídica pelo Poder Legislativo.

Termos em que, pede deferimento.

Caruaru/PE, 16 de setembro de 2025.

WALLES HENRIQUE
DE OLIVEIRA COUTO

Assinado de forma digital por
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA
COUTO
Dados: 2025.09.16 11:45:21 -03'00'

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO | OAB/PE 24.224

